



CAPÍTULO I NATUREZA ÂMBITO E OBJECTIVOS

ARTIGO 1.º NATUREZA JURÍDICA E SEDE

1. O Hospital Visconde de Salreu, adiante designado por HVS, é um estabelecimento público do Serviço Nacional de Saúde dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
2. O HVS rege-se pelo regime jurídico previsto no Decreto-Lei n.º 558/1999, de 17 de Dezembro e do artigo 18.º do anexo da Lei n.º 27/2002, de 9 de Novembro, e foi criado pelo Decreto-Lei n.º 918/1975, de 11 de Novembro, bem como pelas normas em vigor para o Serviço Nacional de Saúde que os não contrariem e pelo presente regulamento interno.
3. O HVS possui o número de pessoa colectiva n.º P 501 496 35 e tem sede na freguesia de Salreu, concelho de Estarreja.

ARTIGO 2.º MISSÃO

§ Único – O Hospital Visconde de Salreu presta cuidados de saúde de forma humanizada e personalizada centrada no indivíduo.

ARTIGO 3.º VISÃO

§ Único – O Hospital Visconde de Salreu pretende ser um hospital de proximidade à população alargando a capacidade de resposta às necessidades da mesma sem perder de vista o equilíbrio económico da instituição.

ARTIGO 4.º OBJECTIVOS

1. Na sua actuação, o HVS pauta-se pela prossecução dos seguintes objectivos:
 - a. Prestação de cuidados de saúde de qualidade, acessíveis em tempo oportuno, nas vertentes de internamento, consulta externa, cirurgia de ambulatório, hospital de dia, meios complementares de diagnóstico e de terapêutica e serviço domiciliário;
 - b. Eficácia técnica e eficiência, num quadro de desenvolvimento económico e financeiro sustentável;
 - c. Melhoria contínua para garantia da qualidade assistencial;



- d. Formação e investigação;
 - e. Cumprimento das metas contratualizadas com o Ministério da Saúde (através de contrato específico e de planos de acção).
2. O cumprimento dos objectivos quantificados e assumidos através dos contratos programa e dos planos de acção será objecto de avaliação interna e externa, no sentido de assegurar a concretização das metas estabelecidas e o sucesso do HVS.
 3. Implementação e desenvolvimento de projectos de prestação de cuidados de saúde em ambulatório e ao domicílio, para minimizar o impacto da hospitalização.

ARTIGO 5.º **LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

1. A gestão, estrutura e funcionamento do HVS regem-se pelo presente regulamento interno e pelas especificidades previstas no Decreto-Lei n.º 233/2005, de 29 de Dezembro, publicado no Diário da República n.º 249, I.ª Série -A, nomeadamente quanto à gestão de recursos humanos, financeiros e patrimoniais.
2. A aquisição de bens e serviços e empreitadas pelo HVS rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro e pelas disposições legais aplicáveis no diálogo concorrencial e negocial.

ARTIGO 6.º **ÁREA DE INFLUÊNCIA DA FUNÇÃO ASSISTENCIAL**

1. A área base de influência do HVS, sem prejuízo do seu grau de diferenciação e do seu posicionamento no contexto das diversas Redes de Referência do Serviço Nacional de Saúde, e do direito de escolha reconhecido aos doentes é constituída pelos concelhos de Estarreja e Murtoza.
2. O HVS articular-se-á com os cuidados primários dos centros de saúde da área de influência.

ARTIGO 7.º **FORMAS INOVADORAS DE GESTÃO**

§ Único -O HVS assegura a prestação de cuidados de saúde e as demais actividades complementares através de meios próprios ou de terceiras entidades, estabelecendo, para o efeito e no quadro legal em vigor formas de contratualização que melhor correspondam à concretização do seu objecto social.



CAPÍTULO II ÓRGÃOS SOCIAIS

SECÇÃO I DOS ÓRGÃOS

ARTIGO 8.º COMPOSIÇÃO E NATUREZA DOS ÓRGÃOS

1. São órgãos sociais do HVS:
 - O conselho de administração;
 - O conselho consultivo.
2. Integram ainda a estrutura organizativa:
 - O director clínico;
 - O enfermeiro-director;
 - As comissões de apoio técnico.

SECÇÃO II DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

SUBSECÇÃO I DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 9.º COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

1. A composição, a competência, o funcionamento, as deliberações e a vinculação do conselho de administração são reguladas pelos artigos 5.º a 8.º do Decreto-Lei n.º 188/2003, de 20 de Agosto.
2. Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 188/2003, de 20 de Agosto, o conselho de administração pode delegar as suas competências nos seus membros ou demais pessoal de gestão e chefia, atentas as limitações legais, definindo em acta os limites e condições do seu exercício na primeira reunião ordinária.
3. O conselho de administração reúne, pelo menos, semanalmente e, ainda, sempre que convocado pelo presidente ou por solicitação de dois dos seus membros ou do fiscal único.
4. O presidente tem voto de qualidade.
5. Das reuniões do conselho de administração devem ser lavradas actas, a aprovar na reunião seguinte.



SUBSECÇÃO II CONSELHO CONSULTIVO

ARTIGO 10.º NATUREZA COMPOSIÇÃO FUNCIONAMENTO E MANDATO

§ Único – A composição, competências e o funcionamento do conselho consultivo regem-se pelo disposto nos artigos 16.º a 18.º do Decreto-Lei n.º 188/2003, de 20 de Agosto.

SUBSECÇÃO III DA DIRECÇÃO CLÍNICA

ARTIGO 11.º COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO

1. A nomeação e as competências do director clínico regem-se pelo disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 188/2003, de 20 de Agosto e as que lhe forem delegadas pelo conselho de administração, definindo em acta os limites e as condições do seu exercício.
2. No exercício das suas funções, o director clínico é coadjuvado por um adjunto, a nomear pelo conselho de administração sob sua proposta.
3. O adjunto do director clínico desempenha as suas funções nos serviços a que se encontram afectos gozando de horário com disponibilidade, a atribuir pelo conselho e administração, em função da especificidade e intensidade das respectivas actividades.
4. O director clínico é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo adjunto por si designado.

SUBSECÇÃO IV DA DIRECÇÃO DE ENFERMAGEM

ARTIGO 13.º COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO

1. A nomeação e as competências do enfermeiro-director regem-se pelo disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 188/2003, de 20 de Agosto, e as que lhe forem delegadas pelo conselho de administração, definindo em acta os limites e as condições do seu exercício.
2. No exercício das suas funções, o enfermeiro-director é coadjuvado por dois adjuntos, a nomear pelo conselho de administração sob sua proposta.
3. Os adjuntos do enfermeiro-director desempenham as suas funções normais nos serviços a que se encontram afectos, gozando de horário com disponibilidade, a



atribuir pelo conselho de administração em função da especificidade e intensidade das funções.

4. O enfermeiro-director é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo adjunto por si designado.

SUBSECÇÃO V APOIO TÉCNICO

ARTIGO 14.º COMPOSIÇÃO, MANDATO E FUNCIONAMENTO

1. Para actuação em matérias especializadas de interesse comum, o HVS constitui as comissões permanentes indicadas nos artigos 15.º a 23.º deste regulamento, ou eventuais a criar.
2. As comissões de apoio técnico são órgãos de carácter consultivo.
3. Compete ao conselho de administração a nomeação do presidente, bem como dos membros de cada um dos órgãos de apoio técnico, salvaguardando o disposto no n.º4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 188/2003, de 20 de Agosto.
4. O funcionamento de cada comissão é definido em regulamento próprio a aprovar pelo conselho de administração, devendo ser reduzidas a acta as respectivas deliberações.
5. O conselho de administração pode, por sua iniciativa ou sob proposta de outros órgãos, proceder à criação de outras comissões.
6. Todas as comissões de apoio técnico elaborarão no prazo de 60 dias após a sua constituição o respectivo regulamento de funcionamento.

ARTIGO 15.º COMISSÃO DE FARMÁCIA E TERAPÊUTICA

1. A comissão de farmácia e terapêutica rege-se, genericamente, pelas disposições estabelecidas no Despacho do Sr. Ministro da Saúde n.º 1083 de 1 de Dezembro de 2003, publicado no DR, 2ª Série, de 17 de Janeiro de 2004.
2. A comissão de farmácia e terapêutica é constituída, em paridade, por quatro elementos, sendo três médicos e um farmacêutico, sendo um dos médicos nomeados o director clínico que presidirá à Comissão.
3. Os elementos que integram a comissão são nomeados pelo conselho de administração.
4. O chefe do serviço de aprovisionamento participa nas reuniões da comissão, sempre que solicitado pelo seu presidente, sem direito de voto, restringindo a sua intervenção a matérias económicas e de gestão de aquisições de existências.
5. Compete à comissão de farmácia e terapêutica, designadamente:
 - a. Actuar como órgão consultivo e de integração entre os serviços de prestação de cuidados e os serviços farmacêuticos;



- b. Velar pelo cumprimento do formulário hospitalar nacional de medicamentos e suas adendas;
- c. Pronunciar-se, respeitando as regras deontológicas, sobre a correcção da terapêutica prescrita a doentes, sob solicitação do director clínico;
- d. Informar os planos de aquisição de medicamentos e orientar o seu consumo;
- e. Avaliar, mensalmente, os dados de consumo e as existências em medicamentos por centro de custo, incluindo os prescritos em ambulatório;
- f. Dar parecer sobre os novos medicamentos a adquirir;
- g. Elaborar as adendas de inclusão ou exclusão de medicamentos, privativas do formulário hospitalar nacional de medicamentos;
- h. Definir e pôr em prática uma política de informação sobre medicamentos.

ARTIGO 16.º **COMISSÃO DE ÉTICA**

1. A comissão de ética é um órgão multidisciplinar de apoio ao conselho de administração tendo em vista abranger os aspectos fundamentais dos problemas éticos do HVS com a actividade assistencial e de formação.
2. A composição, o funcionamento e a competência da comissão de ética rege-se pelas disposições constantes do Decreto-Lei n.º 97/95, de 10 de Maio e do Decreto-lei n.º 97/94, de 9 de Abril.
3. Compete à comissão de ética, designadamente:
 - a. Pronunciar-se sobre todas as questões que envolvam valores morais dentro do HVS, nomeadamente o respeito pelos direitos e dignidade dos doentes;
 - b. Zelar pela observância de padrões éticos no acesso aos cuidados, de diagnóstico e tratamento;
 - c. Zelar pelo respeito da confidencialidade;
 - d. Pronunciar-se sobre práticas correctas de investigação, formação e ensino que envolvam doentes ou tenham impacto nos princípios morais pelos quais se rege a sociedade e as práticas profissionais.

ARTIGO 17.º **COMISSÃO DE HUMANIZAÇÃO**

1. A comissão de humanização rege-se pelas disposições do Despacho do Secretário de Estado da Saúde de 15 de Dezembro de 1992, publicado no Diário da república, 2.ª série, de 16 de Janeiro de 1993.
2. Compete à comissão:
 - a. A formulação da política de humanização, orientada para a comunidade, nas dimensões de garantia, planeamento, monitorização da actividade e melhoria contínua;



- b. O acompanhamento das actividades incluídas no plano de acção anual;
 - c. Propor ao conselho de administração o plano de actividades da comissão.
3. A política de garantia de humanização incluirá a aplicação global, sectorial ou local de normas de certificação e de acreditação, conforme opção estratégica do HVS.

ARTIGO 18.º **COMISSÃO DE QUALIDADE**

1. A comissão de qualidade é constituída por profissionais designados pelo conselho de administração, sendo coordenada por um dos membros.
2. A comissão de qualidade articula-se funcional e hierarquicamente com o presidente do conselho de administração e tecnicamente com a comissão de humanização.
3. Compete à comissão de qualidade o seguinte:
 - a. A formulação da política de qualidade orientada para o utente, nas dimensões da garantia, planeamento, controlo estatístico e melhoria contínua;
 - b. Identificar as necessidades formativas específicas para a garantia da qualidade assistencial nos diversos grupos profissionais e serviços, articulando-se com a Unidade de Formação;
 - c. Propor ao presidente do conselho de administração um plano anual para a formação dos profissionais em matérias de qualidade assistencial, ouvida a comissão para a humanização dos serviços;
 - d. Acompanhar e verificar a adequada aplicação das normas aprovadas no âmbito do processo de melhoria contínua do HVS e propor eventuais correcções das mesmas;
 - e. Acompanhar a aplicação dos procedimentos e normativos aprovados para a garantia dos direitos e deveres dos doentes, em articulação com o serviço social.

ARTIGO 19.º **COMISSÃO DE SEGURANÇA**

1. A comissão de segurança rege-se pelo disposto no Decreto-lei n.º 488/99, de 17 de Novembro.
2. A comissão de segurança é um órgão multiprofissional de apoio técnico ao conselho de administração, tendo como propósito a gestão do risco, quer na vertente de risco clínico quer na vertente de risco geral.
3. A comissão de segurança é constituída pelo presidente do conselho de administração que a ela presidirá, pelo director clínico, pelo enfermeiro-director e por outros elementos a designar em devido tempo.
4. Compete à comissão de segurança, nomeadamente:



- a. Apresentar propostas de plano de acção anual com previsão de recursos necessários à execução de programas específicos de gestão de risco;
 - b. Acompanhar as actividades no âmbito dos programas/projectos de segurança incluídas no plano de acção anual, definir critérios de qualidade e instrumentos de auditoria das acções de qualidade levadas a efeito na instituição;
 - c. Propor políticas de garantia de qualidade e gestão de risco incluindo a aplicação global, sectorial ou local de normas de certificação e de acreditação, conforme opção estratégica do HVS.
5. A comissão engloba as actuações no âmbito do risco clínico e do risco geral sobre os quais será chamada a intervir.

ARTIGO 20.º

COMISSÃO DE CONTROLO DE INFECÇÃO

1. A comissão de controlo de infecção rege-se pelas disposições estabelecidas na Circular Normativa da Direcção Geral da Saúde de 15 de Outubro de 2007.
2. Compete, nomeadamente, à comissão de controlo de infecção:
 - a. Elaborar o plano operacional de prevenção e controlo de infecção e implementar um sistema de avaliação das acções empreendidas;
 - b. Implementar políticas e procedimentos de prevenção e controlo de infecção e monitorizá-las através de auditorias periódicas;
 - c. Conduzir a vigilância epidemiológica de acordo com os programas preconizados pelo programa nacional de controlo de infecção e as necessidades actuais do HVS;
 - d. Investigar, controlar e notificar surtos de infecção, visando a sua efectiva prevenção;
 - e. Monitorizar os riscos de infecção associados a novas tecnologias, dispositivos, produtos e procedimentos;
 - f. Colaborar com o serviço de aprovisionamento na definição de características de material e equipamento clínico e não clínico com implicações no controlo e prevenção das infecções associadas à prestação de cuidados de saúde;
 - g. Participar no desenvolvimento e monitorização dos programas de formação, campanhas e outras acções estratégicas de sensibilização;
 - h. Participar e apoiar programas de investigação relacionados com as infecções associadas à prestação de cuidados de saúde.
3. A comissão de controlo de infecção é um órgão de apoio técnico ao qual compete o estudo e análise dos dados relativos à incidência e prevalência da infecção hospitalar e a apresentação de propostas de intervenção nesta matéria, devendo apreciar igualmente os assuntos e matérias que lhe sejam submetidos pelo órgão de administração.



ARTIGO 21.º
COMISSÃO DE FERIDAS

1. Compete, nomeadamente, à comissão de feridas:
 - a. Promover a continuidade de cuidados no tratamento de feridas;
 - b. Promover maior contenção de custos com o material utilizado;
 - c. Promover a qualidade de vida do utente, diminuindo o tempo de internamento;
 - d. Promover a melhoria de comunicação entre os profissionais dos diferentes níveis de cuidados de saúde da mesma área de intervenção, em articulação com os profissionais dos centros de saúde.
2. A comissão de feridas é constituída por um médico de Medicina Interna e um médico de Cirurgia Geral, a designar pelo Director Clínico, um farmacêutico, um enfermeiro da consulta externa, um enfermeiro do serviço de medicina, um enfermeiro do serviço de cirurgia, a designar pelo Enfermeiro Director, um dietista e um assistente social.

ARTIGO 22.º
COMISSÃO DE FORMAÇÃO

1. Compete à comissão participar na elaboração do diagnóstico das necessidades de formação sectoriais, avaliar a qualidade da formação, propor a implementação de novos conhecimentos e técnicas na execução do plano de formação atendendo ao retorno do investimento em formação.
2. Compete ainda à comissão promover a boa participação dos profissionais na formação, fomentando a assiduidade dos formandos inscritos e seleccionados.
3. A comissão de formação é composta por um presidente e um representante dos vários grupos profissionais, até um máximo de seis elementos, nomeados pelo conselho de administração.

ARTIGO 23.º
COMISSÃO DE CATÁSTROFE

1. Compete, nomeadamente, à comissão de catástrofe:
 - a. Promover a elaboração e implementação do plano de emergência interno;
 - b. Promover a adequação do plano de emergência interno ao plano de emergência municipal de Estarreja;
 - c. Participar na elaboração do plano de emergência externo de Estarreja e do seu complexo químico.
3. A comissão de catástrofe é composta por um presidente e um representante dos vários grupos profissionais, até um máximo de seis elementos, nomeados pelo conselho de administração.



CAPÍTULO III SERVIÇOS

SECÇÃO I

ARTIGO 24.º ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS

§ Único – A organização das áreas de acção médica encontra-se estruturada em serviços assistenciais.

ARTIGO 25.º SERVIÇOS E UNIDADES FUNCIONAIS

1. Os recursos do HVS são organizados através de serviços e de unidades funcionais.
2. O serviço é uma unidade autónoma e, eventualmente, constituído por unidades funcionais, tendo em vista a resposta flexível e articulada às exigências e à prossecução de objectivos comuns.
3. As unidades funcionais são agregações especializadas de recursos humanos e tecnológicos, integradas ou não em serviços.
4. São pressupostos indispensáveis para a existência dos serviços:
 - a. A existência de objectivos específicos para os quais estejam orientadas as suas actividades;
 - b. A existência de um responsável;
 - c. Que o órgão de gestão tenha poder de decisão sobre os meios necessários à realização dos seus objectivos;
 - d. A existência de uma matriz de centros de custo actualizada, de um sistema de custeio fiável e de codificação e classificação da produção do HVS;
 - e. A apresentação de um plano de implementação e do respectivo cronograma.
5. A definição dos serviços deverá responder aos seguintes objectivos:
 - a. Concretizar os objectivos parcelares aprovados pelo conselho de administração;
 - b. Responsabilizar as chefias;
 - c. Motivar os responsáveis, visando actuação ao encontro dos valores da Instituição.

ARTIGO 26.º PRINCÍPIOS GERAIS DE DIRECÇÃO

1. Compete a todos os responsáveis de serviços e unidades colocar em prática as actividades próprias do ciclo de gestão, a saber:



- a. Planear, de acordo com os objectivos gerais de exploração para o HVS, tendo como instrumentos o plano de acção e orçamento, contratualizados com o conselho de administração;
 - b. Executar com qualidade, pondo em prática as medidas constantes do plano;
 - c. Acompanhar mensalmente o cumprimento dos objectivos e reportar para o nível superior os resultados atingidos;
 - d. Corrigir os desvios tomando as medidas apropriadas, dentro das suas competências.
2. Todos os responsáveis seguirão as melhores práticas na gestão dos recursos colocados sob a sua direcção, para tanto deverão:
- a. Orientar a actividade do serviço ou unidade na satisfação das necessidades e expectativas dos utentes;
 - b. Exercer a sua actividade operacional, através da melhoria contínua da estrutura, dos processos e dos resultados, identificando e resolvendo problemas e estabelecendo a comparação com outros de melhor nível de processos e desempenho;
 - c. Promover a valorização dos recursos humanos, através da actualização do conhecimento e das técnicas utilizadas no envolvimento nas actividades de criação de valor;
 - d. Estabelecer processos multidisciplinares e intersectoriais de trabalho;
 - e. Manter um sistema eficaz de controlo, destinado à salvaguarda dos activos e à economia no consumo de recursos;
 - f. Assegurar um sistema de informação qualificado, íntegro e fiável;
 - g. Informar sobre as reclamações dos utentes sempre que para tal for solicitado pelo conselho de administração.

ARTIGO 27.º

TIPOLOGIA DOS SERVIÇOS

1. O HVS estrutura-se em serviços e unidades funcionais, sendo o serviço a unidade básica da organização e funcionando de forma autónoma.
2. Os serviços podem englobar unidades funcionais, bem como outras estruturas em função das suas especificidades, por deliberação do conselho de administração.
3. O HVS encontra-se organizado em três áreas a que correspondem os seguintes serviços:
 - a. Área de prestação de cuidados;
 - b. Área de suporte à prestação de cuidados;
 - c. Área de apoio à gestão e logística.



SECÇÃO II ÁREA DE PRESTAÇÃO DE CUIDADOS

ARTIGO 28.º DOS SERVIÇOS DE PRESTAÇÃO DE CUIDADOS

1. A estrutura organizacional do HVS contempla a existência dos seguintes serviços de prestação de cuidados:
 - a. Departamento cirúrgico onde se inclui:
 - Serviço de cirurgia geral;
 - Serviço de ortopedia;
 - Unidade de anestesiologia;
 - Unidade de otorrinolaringologia;
 - Unidade de oftalmologia;
 - Unidade de ginecologia.
 - b. Departamento médico onde se inclui:
 - Serviço de medicina interna;
 - Unidade de fisioterapia;
 - Unidade de pneumologia;
 - Unidade de imunologia;
 - Unidade de pediatria;
 - Unidade de medicina do trabalho;
 - Unidade de dor.

SECÇÃO III ÁREA DE SUPORTE À PRESTAÇÃO DE CUIDADOS

ARTIGO 29.º DOS SERVIÇOS E UNIDADES DE SUPORTE À PRESTAÇÃO DE CUIDADOS

1. Os serviços de suporte à prestação de cuidados são os seguintes:
 - a. Serviço de medicina física e reabilitação;
 - b. Serviço de imagiologia;
 - c. Serviço de patologia clínica
 - d. Unidade de apoio domiciliário;
 - e. Serviço de bloco operatório e de esterilização;
 - f. Unidade de cirurgia de ambulatório;
 - g. Serviços farmacêuticos;
 - h. Serviço social;
 - i. Unidade de dietética;
 - j. Equipa de gestão de altas.



ARTIGO 30.º
UNIDADE DE APOIO DOMICILIÁRIO

1. Compete à unidade de apoio domiciliário:
 - a. Acompanhar o doente e promover acções de terapêutica no domicílio;
 - b. Apoiar os serviços de internamento e ambulatório hospitalar, sempre que solicitado pelos responsáveis.
2. A unidade de apoio ao domicílio é dirigido por um enfermeiro, nomeado responsável pelo conselho de administração, tendo em consideração o perfil, competências técnicas e experiência profissional.
3. Compete, designadamente, ao responsável da unidade de apoio ao domicílio assegurar uniformidade nos procedimentos, racionalizar recursos e propor a definição de uma política comum nesta área, ao nível do HVS.

ARTIGO 31.º
SERVIÇO DE BLOCO OPERATÓRIO E DE ESTERILIZAÇÃO

1. O bloco operatório é uma área de actividade dos serviços de prestação de cuidados vocacionada para a execução de intervenções cirúrgicas programadas, que exijam um nível de assepsia ou equipamentos que, pela sua diferenciação, apenas aí sejam possíveis de realizar.
2. Compete à esterilização a adequada organização dos circuitos de instrumental cirúrgico e material de consumo clínico necessários à prossecução dos fins da organização, o que inclui a limpeza e verificação, a embalagem, a esterilização, o armazenamento, e a distribuição dos mesmos.
3. Compete ainda a este serviço promover a correcta utilização dos esterilizados e o cumprimento das regras e rotinas estabelecidas com vista a conseguir que o serviço prestado seja adequado às necessidades e proporcione a satisfação dos trabalhadores.
4. Os utilizadores do bloco operatório têm como expectativa principal a possibilidade de realizar os procedimentos que pretendem, contando ter disponíveis os equipamentos e materiais mais adequados à sua realização, por forma a que a actividade decorra com fluidez e sem intercorrências, de modo a obter o fim desejado, enquadrado pela maior humanização possível.
5. O bloco operatório e a esterilização são dirigidos por um enfermeiro-chefe, nomeado responsável pelo conselho de administração, tendo em consideração o perfil, competências técnicas e experiência profissional.
6. Compete, designadamente, ao responsável do serviço de bloco operatório e de esterilização assegurar uniformidade nos procedimentos, racionalizar recursos e propor a definição de uma política comum nesta área, a nível do HVS.



ARTIGO 32.º

UNIDADE DE CIRURGIA DE AMBULATÓRIO

1. A cirurgia de ambulatório é uma área de prestação de cuidados vocacionada para a execução de intervenções cirúrgicas programadas, realizadas sob anestesia geral, loco-regional ou local, podendo as mesmas ser efectuadas em instalações próprias, com segurança e de acordo com as actuais *legi arts*, em regime de admissão e alta no período máximo de vinte e quatro horas.
2. A unidade de cirurgia de ambulatório é dirigida por um profissional que é nomeado pelo conselho de administração, tendo em conta o perfil e as competências técnicas adequadas ao exercício do cargo.

ARTIGO 33.º

SERVIÇOS FARMACÊUTICOS

1. Compete aos serviços farmacêuticos, nomeadamente:
 - a. Garantir e assumir a responsabilidade técnica da aquisição, correcta conservação, qualidade e cobertura das necessidades dos medicamentos incluídos no formulário de medicamentos do HVS, bem como de gases medicinais;
 - b. Estabelecer um sistema eficaz e seguro de distribuição de medicamentos;
 - c. Participar na selecção dos medicamentos a incluir no formulário de medicamentos e sua utilização;
 - d. Estabelecer um sistema de informação de medicamentos a profissionais de saúde e pacientes;
 - e. Estabelecer um sistema de farmacovigilância dentro do hospital que permita a detecção precoce de efeitos secundários;
 - f. Dispensar medicamentos em ambulatório de acordo com a lei vigente;
 - g. Planificar os estudos de utilização de medicamentos;
 - h. Integrar equipas multidisciplinares de prestação de cuidados.
2. Compete, designadamente, ao responsável do serviço assegurar a uniformidade nos procedimentos, racionalizar recursos e propor a definição de uma política comum de aquisição e gestão do medicamento no HVS.
3. Os serviços farmacêuticos são dirigidos por um farmacêutico nomeado responsável do serviço pelo conselho de administração, tendo em consideração o perfil, as competências técnicas e a experiência profissional.



ARTIGO 34.º **SERVIÇO SOCIAL**

1. Compete ao serviço social, nomeadamente:
 - a. Acompanhar o doente, sua família e outros membros da rede social de suporte com vista a promover a autonomia e bem-estar da população;
 - b. Apoiar os serviços de internamento e ambulatório hospitalar, sempre que solicitado pelos responsáveis;
 - c. Cooperar com os serviços de internamento no planeamento de altas hospitalares, com o objectivo de proporcionar um rápida e adequada reintegração do doente na comunidade;
 - d. Participar nas acções de apoio domiciliário integrado promovidas no âmbito das políticas terapêuticas e sociais do HVS.
2. O serviço social é dirigido por um técnico superior de serviço social, nomeado responsável pelo conselho de administração, tendo em consideração o perfil, competências técnicas e experiência profissional e tendo em conta as atribuições e competências previstas na legislação aplicável, designadamente no Decreto-Lei n.º 296/91, publicado no Diário da República n.º 187, I.ª Série, de 16 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 148/94, publicado no Diário da República n.º 121, I.ª Série de 25 de Maio.
3. Compete, designadamente, ao responsável do serviço social assegurar uniformidade nos procedimentos, racionalizar recursos e propor a definição de uma política comum nesta área, ao nível do HVS.

ARTIGO 35.º **UNIDADE DE DIETÉTICA**

1. Compete à unidade de dietética:
 - a. Exercer a sua actividade em articulação com os serviços assistenciais;
 - b. Coordenar a área da alimentação, não só avaliando a composição das ementas fornecidas aos utentes e pessoal da instituição como também supervisionando a preparação, confecção e distribuição das refeições, de forma a garantir a sua qualidade e adequação nutricional e terapêutica;
 - c. Supervisionar o processo de alimentação especialmente prescrita pelo médico assistente do doente, acompanhando o respectivo processo terapêutico do ponto de vista nutricional e dietético.
2. A unidade de dietética é dirigida por um técnico superior de dietética, nomeado responsável pelo conselho de administração, tendo em consideração o perfil, competências técnicas e experiência profissional e tem em conta as atribuições e competências previstas na legislação aplicável



ARTIGO 36.º

SERVIÇO DE SEGURANÇA NO TRABALHO

1. O serviço de segurança no trabalho é coordenado por um médico com especialização em medicina no trabalho, nomeado pelo conselho de administração, tendo em consideração o perfil, competências técnicas e experiência profissional.
2. A acção do serviço de segurança no trabalho aplica-se a todos os profissionais, no local de trabalho centrando-se no sistema de trabalho e nos factores periféricos que afectam a saúde e o bem-estar pessoal e o rendimento dos profissionais do HVS.
3. O serviço de segurança no trabalho visa o indivíduo e o ambiente de trabalho no HVS, incluindo a organização e as condições de trabalho e a participação dos profissionais.
4. É objectivo do serviço de segurança no trabalho a prevenção de acidentes e doenças profissionais e a promoção da saúde.
5. O regime de organização e funcionamento do serviço de segurança no trabalho encontra-se regulamentado na Lei n.º 35/2004, publicado no Diário da República n.º177, I.ª Série – A, de 29 de Julho.
6. Compete, designadamente, ao coordenador do serviço de segurança no trabalho assegurar uniformidade nos procedimentos, racionalizar recursos e propor a definição de uma política comum nesta área, ao nível do HVS.

ARTIGO 37.º

EQUIPA DE GESTÃO DE ALTAS

1. A composição da equipa de gestão de altas será a adequada às necessidades do HVS e de acordo com a legislação em vigor.
2. Compete à equipa de gestão de altas planear de acordo com os directores de cada serviço de internamento a política de alta do doente, bem como articular a alta com outras unidades prestadoras de cuidados, nos termos da legislação em vigor.
3. A equipa de gestão de altas, após 60 dias da sua constituição deverá elaborar o regulamento de funcionamento.

SECÇÃO IV

ÁREAS DE APOIO À GESTÃO

ARTIGO 38.º

DOS SERVIÇOS DE APOIO À GESTÃO

1. O HVS compreende os seguintes serviços de apoio à gestão e logística:
 - a. Serviços financeiros;
 - b. Unidade de contencioso;
 - c. Serviço de aprovisionamento;



- d. Unidade de instalações e equipamentos;
- e. Serviço de admissão de doentes;
- f. Serviço de recursos humanos;
- g. Serviço de sistemas de informação;
- h. Serviços gerais;
- i. Secretariado do conselho de administração.

ARTIGO 39.º **SERVIÇOS FINANCEIROS**

1. Os serviços financeiros são dirigidos por uma chefia, tendo em consideração o perfil, competências técnicas e experiência profissional.
2. Compete aos serviços financeiros, nomeadamente:
 - a. Realizar as operações de abertura e encerramento e prestação de contas;
 - b. Proceder à contabilização dos documentos de receita e facturação de todos os serviços prestados;
 - c. Proceder à contabilização dos documentos de despesa e respectivo pagamento;
 - d. Elaborar e manter actualizada a contabilidade analítica;
 - e. Elaborar a informação económica e financeira para fins internos e externos, dando cumprimento aos deveres de informação periódica, nos termos da lei;
 - f. Gerir a tesouraria e aplicar os saldos disponíveis, nos termos das orientações do órgão de gestão;
 - g. Dar cumprimento às obrigações fiscais da organização.
3. Compete, designadamente, à chefia dos serviços financeiros assegurar uniformidade nos procedimentos, racionalizar recursos e propor a definição de uma política comum nesta área, ao nível do HVS.

ARTIGO 40.º **UNIDADE DE CONTENCIOSO**

1. Compete à unidade contencioso, nomeadamente:
 - a. Instruir, analisar e dar andamento aos processos para cobrança de dívida extrajudicial e judicial;
 - b. Patrocinar o HVS nos processos contenciosos nos quais seja parte, designadamente nas acções de efectivação de responsabilidade pelos encargos da assistência prestada, segundo as solicitações do Conselho de Administração.
2. Compete, designadamente, ao coordenador do gabinete jurídico e de contencioso assegurar uniformidade nos procedimentos, racionalizar recursos e propor a definição de uma política comum nesta área, ao nível do HVS.



ARTIGO 41.º

SERVIÇO DE APROVISIONAMENTO

1. O serviço de aprovisionamento é dirigido por uma chefia, tendo em consideração o perfil das competências técnicas exigidas para o desempenho da função.
2. Compete ao serviço de aprovisionamento, nomeadamente:
 - a. Planear as necessidades e adquirir todos os bens, equipamentos e serviços, previamente autorizados, necessários à prossecução dos fins do HVS;
 - b. Armazenar, distribuir e controlar stocks;
 - c. Preparar as condições de negociação mais vantajosas para a organização, no âmbito das consultas efectuadas e procedimentos aprovados, em aplicação dos métodos e técnicas do mercado concorrencial.
3. Compete, designadamente, à chefia do serviço de aprovisionamento assegurar uniformidade nos procedimentos, racionalizar recursos e propor a definição de uma política comum nesta área ao nível do HVS.

ARTIGO 42.º

UNIDADE DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

1. Compete á unidade de instalações e equipamentos, nomeadamente:
 - a. A manutenção geral das instalações;
 - b. A manutenção do equipamento, avaliação e garantia da segurança e funcionalidade;
 - c. A gestão de electricidade, água, fluidos, gases medicinais e demais instalações técnicas especiais;
 - d. Emitir parecer técnico, sempre que o conselho de administração ou outro serviço da organização o solicite;
 - e. Acompanhar a evolução tecnológica e a sua implementação na organização sempre que lhe correspondam ganhos de eficiência ou vantagens de natureza ambiental, bem como zelar pela optimização dos recursos existentes e pugnar pelas soluções técnicas que garantam melhor relação custo benefício.
2. Compete, designadamente, à chefia do serviço de aprovisionamento assegurar uniformidade nos procedimentos, racionalizar recursos e propor a definição de uma política comum nesta área ao nível do HVS.

ARTIGO 43.º

UNIDADE DE ADMISSÃO DE DOENTES

1. O serviço de admissão de doentes agrega todos os secretariados de acção médica de ambulatório e internamento.
2. Compete à unidade de admissão de doentes, nomeadamente:



- a. Gerir os circuitos do doente, desde a admissão, em regime de ambulatório ou internamento até à alta, no HVS;
- b. Garantir o apoio de secretariado aos serviços de acção médica;
- c. Recolher e registar toda a actividade assistencial realizada;
- d. Rentabilizar as áreas administrativas de prestação de cuidados;
- e. Organizar toda a documentação clínica a inserir no processo clínico, bem como os circuitos de comunicações de informação clínica entre serviços;
- f. Organizar e gerir o arquivo clínico;
 - a. Gerir e registar os circuitos de circulação do processo clínico;
 - b. Garantir a segurança e disponibilidade do processo clínico dos utentes.
2. O serviço de admissão de doentes é coordenado por um profissional, nomeado pelo conselho de administração tendo em consideração o perfil, competências técnicas e experiência profissional.
3. Compete, ao coordenador do serviço de admissão de doentes assegurar uniformidade nos procedimentos, racionalizar recursos e propor a definição de uma política comum nesta área a nível do HVS.

ARTIGO 44.º

SERVIÇO DE RECURSOS HUMANOS

1. Ao serviço de recursos humanos compete:
 - a. Gerir o quadro de pessoal da organização, garantindo a execução de todos os procedimentos desde o recrutamento à aposentação;
 - b. Garantir a legalidade de todos os processos de recrutamento, selecção e contratação de recursos humanos;
 - c. Controlar a assiduidade dos profissionais;
 - d. Processar os vencimentos, remunerações acessórias e respectivos encargos;
 - e. Colaborar na elaboração dos documentos estratégicos e programáticos da organização.
2. Compete, designadamente, à chefia do serviço de recursos humanos assegurar uniformidade nos procedimentos, racionalizar recursos e propor a definição de uma política comum nesta área, ao nível do HVS.
3. O serviço de recursos humanos é dirigido por uma chefia, tendo em consideração o perfil, competências técnicas e experiência profissional.

ARTIGO 45.º

SERVIÇO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

1. Compete ao serviço de sistemas de informação o exercício das seguintes funções:



- a. Apoiar o conselho de administração emitindo pareceres que lhe sejam solicitados pelos órgãos de administração com vista à definição da política das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) do HVS;
 - b. Apresentar propostas no sentido de obtenção do desenvolvimento integrado do sistema de informação, da infra-estrutura de rede, dos equipamentos (hardware), do software disponível, no sentido da maximização dos recursos existentes;
 - c. Assegurar a aplicação dos mecanismos de segurança, confidencialidade e integridade da informação armazenada e processada, promover a legalização de todas as bases de dados em exploração, cujos dados sejam considerados informação sensível.
 - d. Realizar os estudos técnicos de suporte às decisões de implementação de processos e soluções informáticas e de aquisição de equipamentos informáticos, de sistemas de comunicação e de peças de suporte lógico de base;
 - e. Apoiar os utilizadores na operação dos equipamentos terminais de processamento e de comunicação de dados, nas aplicações em exploração, participar activamente nas acções de formação; definir procedimentos de utilização geral, necessários a uma correcta utilização dos sistemas instalados;
 - f. Codificar a produção hospitalar, nos termos da legislação em vigor, e a auditoria interna da qualidade relacionada com a produtividade segundo o regulamento a aprovar;
 - g. Elaborar a informação de gestão necessária ao acompanhamento da actividade por parte do Conselho de Administração;
 - h. Recolher, tratar, sistematizar toda a informação relativa a produção de organização;
 - i. Apresentação dos resultados dos indicadores de gestão definidos pelo conselho de administração.
2. O serviço de sistemas de informação é coordenado por um profissional com adequada formação e experiência, nomeado pelo conselho de administração tendo em consideração o perfil, competências técnicas e experiência profissional.
 3. Compete, designadamente, ao coordenador do serviço de sistemas de informação assegurar uniformidade nos procedimentos, racionalizar recursos e propor a definição de uma política comum nesta área, ao nível do HVS.

ARTIGO 46.º

UNIDADE DE FORMAÇÃO

1. À unidade de formação compete:
 - a. Promover, organizar e desenvolver as actividades e os projectos nas áreas da formação, da qualificação, do ensino, da inovação e do conhecimento científico, de acordo com as orientações do conselho de administração;



- b. Cumprir os requisitos de manutenção da sua acreditação como unidade formativa do Ministério da Saúde;
 - c. Efectuar o diagnóstico de necessidades formativas, o planeamento, a concepção, a organização, a execução e a avaliação da formação, bem como assegurar a realização e o acompanhamento técnico das diversas fases do ciclo da formação;
 - d. Propor o plano de formação anual, de acordo com a legislação em vigor;
 - e. Instruir candidaturas de co-financiamento de cariz formativo;
 - f. Propor e submeter à apreciação e aprovação do conselho de administração os regulamentos de funcionamento necessários à execução das suas competências;
 - g. Coordenar os estágios pré e pós graduados sob orientação da direcção clínica e de enfermagem e aprovação do conselho de administração;
 - h. Colaborar no apoio e divulgação de acções formativas externas que lhe sejam remetidas pelo conselho de administração.
2. A unidade de formação compreende, ainda, uma área de documentação e biblioteca, e na qual deve:
 - a. Proceder à organização e estabelecimento dos circuitos do utilizador e dos documentos, considerando o espaço disponível e as tecnologias existentes;
 - b. Proceder ao levantamento do acervo bibliográfico dos serviços e organizar o acervo bibliográfico da biblioteca do HVS e do fundo documental;
 - c. Promover o levantamento das necessidades de aquisição de publicações periódicas e estatísticas;
 - d. Proceder ao registo das publicações periódicas existentes, processar os empréstimos e suas devoluções e registar os pedidos de artigos científicos;
 - e. Fazer cumprir o disposto na lei de protecção de dados pessoais, bem como o direito de autor e direitos conexos.
3. A unidade de formação é dirigida por um profissional designado pelo conselho de administração, tendo em consideração o perfil e competências técnicas.

ARTIGO 47.º **SERVIÇOS GERAIS**

1. Os serviços gerais são coordenados por um profissional com habilitação e qualificação profissional específica, designado pelo conselho de administração, sob proposta do elemento do conselho de administração responsável pela área, tendo em consideração o seu perfil de competências.
2. Os serviços gerais asseguram as funções de:
 - a. Alimentação;
 - b. Limpeza e higienização;
 - c. Recolha de resíduos;



- d. Vigilância;
 - e. Rouparia.
3. Para o efeito articulam-se com os serviços da organização e com os prestadores de serviços externos.
 4. Compete ainda aos serviços gerais a implementação de medidas de protecção ambiental nas áreas de sua intervenção.

ARTIGO 48.º

SECRETARIADO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

1. O secretariado é constituído por profissionais a quem compete apoiar administrativamente o presidente do conselho de administração, direcção clínica, enfermeiro director e ao vogal executivo do conselho de administração.
2. Compete, genericamente, ao secretariado do conselho de administração:
 - a. Apoiar, ao nível informativo e documental, os utilizadores internos e os utilizadores externos na satisfação das suas necessidades de informação nas áreas que lhe compete;
 - b. Assegurar o bom funcionamento do serviço de reprodução de documentos do HVS;
 - c. Organização de todo o expediente específico do conselho de administração;
 - d. Articulação com os secretariados de todas as instituições do Serviço Nacional de Saúde ou outras para efeitos do cumprimento das orientações do conselho de administração;
 - e. Efectuar a gestão documental de toda a correspondência oficial interna e externa da organização;
 - f. Recepção e entrega de documentos apresentados presencialmente por pessoal interno e terceiros;
 - g. Informação assistencial no que concerne aos pedidos de relatórios clínicos, em articulação com a direcção clínica.

CAPÍTULO IV OUTROS SERVIÇOS

ARTIGO 49.º SERVIÇO RELIGIOSO

§ Único -No cumprimento das disposições constitucionais e legais sobre liberdade religiosa, no HVS é permitido o livre acesso dos ministros de todos os cultos aos doentes internados, segundo a opção de cada um.



CAPÍTULO VI DAS GARANTIAS

ARTIGO 50.º GESTÃO DE RISCO

1. O HVS assegura a manutenção de um sistema de gestão de risco, assente em actividades de identificação, avaliação de riscos potenciais, de prevenção e de controlo de perdas.
2. Para o efeito, o HVS desenvolverá através das comissões de humanização, gestão de risco, qualidade dos serviços e da comissão de controlo de infecção um sistema de informação baseado em incidentes e ocorrências e define, para cada risco, estratégias de minimização ou transferência consoante as circunstâncias.
3. O HVS mantém operacional um sistema de emergência para desastres internos e externos, o qual consta de documento específico.
4. As acções indicadas nos números anteriores são operacionalizadas pelos gabinetes de gestão do risco, gestão da qualidade e comissão de controlo da infecção.

ARTIGO 51.º CONFIDENCIALIDADE

§ Único -O HVS definirá uma política de confidencialidade para assegurar a protecção de dados e informação relativa a doentes e colaboradores de acordo com a legislação vigente nesta matéria.

CAPÍTULO V GESTÃO DE RECURSOS

ARTIGO 52.º REGIMES DE TRABALHO

1. Os profissionais que prestam serviço no HVS regem-se pelas normas gerais previstas na base XXXI da Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 27/2002, de 8 de Novembro.
2. Em matéria de gestão de recursos humanos será cumprido o previsto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 188/2003, de 20 de Agosto.



ARTIGO 53.º
AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

1. O sistema de avaliação de desempenho de cada profissional, constitui um instrumento de gestão e motivação profissional, associado ao sistema de objectivos do HVS e dos profissionais.
2. O sistema de avaliação de desempenho inclui um conjunto ponderado de factores de avaliação, em estreita ligação com a produtividade alcançada, a eficiência da gestão de recursos e a qualidade dos resultados obtidos.
3. O sistema de avaliação de desempenho será operacionalizado tendo em vista os princípios legais previstos para cada carreira profissional existente no HVS.

ARTIGO 54.º
RECURSOS FINANCEIROS

1. A gestão dos recursos financeiros rege-se pelo disposto sobre a matéria no Decreto-Lei n.º 188/2003, de 20 de Agosto.
2. Constituem-se receitas do HVS, nos termos da Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, alterada pela Lei n.º 27/2002, de 8 de Novembro:
 - a. As dotações do Orçamento de Estado;
 - b. O produto dos contratos-programa previstos na alínea b) do n.º1 do artigo 10.º do anexo à lei n.º 27/2002, de 8 de Novembro;
 - c. O recebimento do valor de serviços prestados a terceiros nos termos da legislação em vigor e dos acordos e tabelas de preços aprovados, bem como as taxas moderadoras;
 - d. Outras dotações, participações e subsídios do estado ou outras entidades;
 - e. O rendimento de bens próprios;
 - f. O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre os mesmos;
 - g. As doações, heranças ou legados;
 - h. Quaisquer outros rendimentos ou valores que resultem da sua actividade ou que, por lei ou contrato, lhe devam pertencer.



CAPÍTULO VI ARTICULAÇÃO COM TERCEIROS

ARTIGO 55.º ACESSIBILIDADE

§ Único – O acesso programado ao HVS, ressalvadas as situações que impliquem transferência de doentes de outras instituições e de situações de carácter excepcional, devidamente justificadas, é efectuado pela consulta externa, mediante referenciação médica.

ARTIGO 56.º ARTICULAÇÃO COM OS CUIDADOS DE SAÚDE PRIMÁRIOS

1. O HVS orientará todos os seus serviços numa perspectiva de cooperação com os cuidados de saúde primários, nomeadamente através de:
 - a. Prioridade aos serviços de prestação de cuidados no acesso dos doentes referenciados pelos cuidados de saúde primários;
 - b. Disponibilização da capacidade instalada, em meios técnicos e em instalações, para serviço dos cuidados de saúde primários;
 - c. Abertura à organização de actividades assistenciais nas instalações dos próprios cuidados de saúde primários.
2. O HVS desenvolverá uma estratégia de identificação das prioridades e de organização das respostas, em função do que for sendo definido no âmbito do sistema local de saúde em que se insere.
3. Os órgãos e serviços do HVS deverão desenvolver esforços de modo a privilegiar o trabalho em comum com os cuidados de saúde primários em diversas áreas relevantes, tais como a formação profissional, o desenvolvimento e modernização tecnológica e a participação na gestão.
4. O HVS favorecerá e facilitará o contacto com os médicos de família, devendo os diversos serviços prestadores de cuidados e de suporte à prestação de cuidados manter canais de comunicação agilizados com estes últimos de modo a permitir que os mesmos possam conhecer, de forma permanente e actualizada, a situação clínica dos seus doentes, bem como acompanhar o tratamento hospitalar que lhes for sendo aplicado.
5. Os serviços clínicos deverão, sempre que possível, acordar com os cuidados de saúde primários a celebração de protocolos de acesso às diversas valências hospitalares, permitindo a formação dos médicos de família que a desejarem.



ARTIGO 57.º

ARTICULAÇÃO COM OUTRAS UNIDADES HOSPITALARES

1. O HVS, na óptica de optimização da articulação entre instituições na prestação de cuidados de saúde, promoverá acordos de cooperação com outros hospitais do Serviço Nacional de Saúde, em especial os mais próximos geograficamente, tendo em vista a criação de protocolos clínicos de actuação.
2. A estratégia delineada nos termos do número anterior deverá conduzir à maximização da eficiência na utilização de recursos na prestação de melhores cuidados de saúde.

ARTIGO 58.º

ARTICULAÇÃO COM A COMUNIDADE

§ Único – O HVS, através dos seus órgãos e serviços, proporcionará um relacionamento dinâmico com a comunidade que serve.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 59.º

LIGA DOS AMIGOS DO HOSPITAL E VOLUNTARIADO

1. O HVS reconhece a importância da liga dos amigos do hospital a qual rege a sua actividade pelos estatutos de constituição.
2. O serviço de apoio social voluntário funciona nos termos das bases do enquadramento jurídico do voluntariado, conforme a Lei n.º 71/98, de 3 de Novembro, publicado no Diário da República n.º 254, I.ª Série -A, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 389/99, de 30 de Setembro, publicado no Diário da República n.º 229, I.ª Série -A, bem como da legislação que lhe vier a suceder.
3. Os elementos que integram estes dois grupos estão sujeitos às regras vigentes no HVS sobre a prestação de cuidados em geral e também às normas instituídas sobre segurança e circulação de pessoas e bens dentro da instituição hospitalar.

ARTIGO 60.º

REMISSÕES

1. As remissões para os diplomas legais e regulamentares feitas no presente regulamento consideram-se efectuadas para as que venham a regular, no todo ou em parte, cronológica e sucessivamente, as matérias em causa, designadamente, as leis de trabalho e demais normas emitidas pela Tutela.



Hospital Visconde de
Salreu

Estarreja



Ministério da Saúde

Regulamento Interno

Edição: 01

Revisão: 0

Data: 20-04-2010

Página: 27 de 27

2. Em matéria de gestão de recursos humanos aplica-se a legislação vigente para os funcionários públicos que mantenham tal vínculo, e para os demais contratados ou a contratar o Código do Trabalho, com a inerente regulamentação já publicada e a publicar.

ARTIGO 61.º **REGULAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR**

1. Compete ao conselho de administração a regulamentação e a definição de normas complementares ou interpretativas para aplicação do presente regulamento.
2. Compete ao conselho de administração concentrar os diferentes serviços ou unidades previstos no presente regulamento desde que tal não colida com o planeamento regional aprovado pela tutela.

HVS

Abril de 2010